



PROCESSO Nº : 41.251-1/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
**GESTOR
RESPONSÁVEL** : JOÃO MACHADO NETO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.952/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. AB99, CB02, DB08, DB99, FB02 E FB03. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO EM EDUCAÇÃO E FUNDEB. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. MANTIDA. NÃO DIVULGAÇÃO DA LDO E LOA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS NA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PATRONAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM LEI QUE AUTORIZE. IRREGULARIDADE AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sr. João Machado Neto**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 27.621-9/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 9.274-6/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 377678/2018, por meio do qual foi encaminhado o Plano Plurianual; e o Processo nº 1660/2020, relativo à Lei Orçamentária Anual.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Nova Xavantina, Doc. Nº 181678/2022, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.248 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.249 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do -município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina não colocou as contas à disposição da população na Câmara Municipal. Art. 49 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte segurado e parte patronal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 714.970,96, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos



adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.299.578,07, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 182024/2022) e se manifestou, apresentando defesa (Doc. nº 195779/2022).

5. A Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa e emitiu relatório conclusivo (Doc. nº 204527/2022), sanando as irregularidades AB99, DB08 – 3.1 e 3.2, DB99 e FB02, mantendo as demais. Além disso, sugeriu as seguintes recomendações/determinações:

Proposta de Determinação:

1 – Que o valor de R\$ 5.362.700,27, que faltou para o atingimento de 25% de investimento na educação, seja compensado até o exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCTs, da Constituição Federal.

Proposta de Recomendação:

1- Gestor determine ao setor de contabilidade, que adote providências para que os balanços representem corretamente a situação financeira e patrimonial do ente.

2 – Que o Gestor determine ao setor de contabilidade, que faça análise detalhada das fontes, quando da abertura de créditos adicionais, para que os créditos se limitem à fonte e ao saldo existente.

6. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as contas de governo

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

10. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Nova Xavantina ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.



2.2. Análise das contas de governo anteriores

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Xavantina** referentes aos exercícios de **2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

13. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.3. Análise do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM

14. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

15. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

16. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

17. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a



correção dos dados.

18. Verifica-se que, no exercício de 2020, o **IGFM Geral de Nova Xavantina foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **34ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

19. O escore do município melhorou em relação ao ano anterior, uma vez que, no **exercício 2019**, o **IGFM geral foi de 0,69**, tendo alcançado a **30ª posição** no *ranking*.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

20. As peças orçamentárias do Município de Nova Xavantina são:

- a) PPA, conforme Lei nº 2.035/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 2.248/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 2.249/2020.

21. Passa-se ao exame das irregularidades nas peças orçamentárias.

2.4.1. Irregularidades aferidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

2.4.1.1. Não divulgação/publicidade da LDO/2021 e LOA/2021 no Portal Transparência do Município – DB08 (Itens 3.1 e 3.2)

22. A Secex constatou que a LDO e LOA não foram divulgadas no Portal da Transparência, perfazendo a seguinte irregularidade:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.248 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.249 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do -município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



23. A **defesa** discordou do apontamento e apresentou links em que a LDO e a LOA estariam disponíveis

24. A **Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade**, considerando a LDO e a LOA disponibilizadas nos links apresentados pela defesa.

25. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

26. Acessado os links disponibilizados pela defesa, verificou-se que a LOA e LDO foram posteriormente disponibilizadas no Portal da Transparência.

27. Ocorre que **as referidas leis somente foram disponibilizadas em 2022, após o município ter sido oficializado do relatório preliminar da Secex, o que significa que, durante todo o exercício de 2021, a LDO e a LOA não estavam acessíveis no Portal da Transparência**, merecendo ser mantidas as irregularidades DB08 – itens 3.1 e 3.2, posto que as presentes contas referem-se ao exercício de 2021 e a irregularidade somente foi sanada em 2022.

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas diverge da Secex e entende pela manutenção da irregularidade classificada como DB08 (itens 3.1 e 3.2)**, com a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Nova Xavantina, **determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet.

2.4.2. Autorização para alterações orçamentárias

2.4.2.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa - FB02

29. A unidade de auditoria observou que **foram abertos créditos adicionais suplementar sem autorização legislativa**, perfazendo a seguinte irregularidade:

5) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos



adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 714.970,96, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. A **defesa** alegou que a Lei Municipal nº 2.313/2021, que alterou o artigo 6º da Lei Municipal 2.249/2021 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 25%.

31. A **Secex** acatou os argumentos da **defesa** e sanou a irregularidade posto que, em que pese a Lei Municipal nº 2.313/2021 não ter sido encaminhada a este Tribunal, está disponível no site da prefeitura e, de fato, promoveu alteração no artigo 6º da Lei 2.249/2020 (LOA), aumentando de 20% para 25% o limite estipulado na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares. Desse modo, como foi aberto apenas R\$ 18.124.970,96 e autorizado R\$ 21.762,500,00 (25% de do orçamento inicial de R\$ 87.050.000,00), esse valor está dentro do limite autorizado.

32. O **Ministério Público de Contas** concorda com a **Secex** e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB02 pelos motivos apresentados pela **defesa** e equipe de auditoria.

2.4.2.2. Abertura de créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação inexistente – FB03

33. A unidade efetuou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 01, 19, 24 e 46, perfazendo a seguinte irregularidade:

6) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.299.578,07, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

34. Neste ponto, a **defesa** apresentou uma lista de doze decretos que



abriram créditos adicionais e indicou um anexo para cada um deles.

35. **A Secex manteve e retificou a irregularidade**, fazendo uma nova análise dos créditos abertos por fontes e concluindo que, quanto às Fontes 01 e 19, não houve ausência de recursos, mas erro do setor de contabilidade que não procedeu ao ajuste das fontes, e, quanto às Fontes 24 e 46, manteve a irregularidade.

36. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

37. A Lei nº 4.320/64, em seu o art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

38. O próprio art. 43, da Lei nº 4.320/1964, em seus incisos, prevê que se consideram recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais: I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II) os provenientes de excesso de arrecadação; III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e, IV) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

39. **No caso, a abertura dos referidos créditos deu-se por conta de excesso de arrecadação inexistente. Ademais, a defesa não apresentou argumentos acerca da irregularidade, limitando-se a enviar uma relação de decretos e anexos com detalhes das receitas que tiveram créditos abertos.**

40. Reitere-se que a prática de constituição de créditos adicionais sem o devido recebimento pode ocasionar desequilíbrios no orçamento público, devendo o gestor controlar os saldos e emissões de empenho, consoante se infere da Resolução de Consulta nº 43/2008. Neste sentido:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS



RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E,
2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES. (grifos nossos)

41. Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme neste sentido:

Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).
A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. PARECER PRÉVIO Nº 136/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. (grifos nossos)

42. Tem-se, assim que o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

43. Entretanto, no caso dos autos, o município não realizou o acompanhamento mês a mês e nem realizou a necessária limitação de empenho, gerando a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.299.578,07.

44. Acrescente-se ainda que este Ministério Público de Contas diverge da Secex quanto às Fontes 01 e 19, pois o controle exercido pelo ordenador de despesas deve ser por fonte, aplicando-se por simetria a a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, cujo item 7 estabelece: “O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação”.



45. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas diverge da Secex e manifesta-se pela manutenção integral da irregularidade FB03, com sugestão de recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.4.2.3. Registros contábeis incorretos - CB02

46. Por fim, a Secex observou que existiam divergências entre os valores do orçamento atualizado demonstrado no Balanço Orçamento da Prefeitura com relação ao que foi aprovado na LOA e também com relação ao valor informado no Aplic, perfazendo a seguinte irregularidade:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

47. A defesa alegou que as inconsistências dos demonstrativos contábeis ocorrem por falha na importação das informações do sistema contábil para as tabelas dos APPLIC, mas que, para corrigir o problema, o sistema foi trocado em 2022.

48. A Secex não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade.

49. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

50. Como se observa, o próprio gestor admite que a irregularidade aconteceu, atribuindo-a a uma falha no sistema e informando que trocou o sistema em 2022 a fim de corrigi-la.



51. Ocorre que as presentes contas referem-se ao exercício de 2021, não sendo suficiente o saneamento no exercício de 2022.

52. Do exposto, o **Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02**, com sugestão de recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que **sejam compatíveis os valores do orçamento atualizado demonstrado no Balanço Orçamento da Prefeitura com relação ao que foi aprovado na LOA e também com relação ao valor informado no Aplic.**

2.4.3. Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

53. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9640	
Valor líquido previsto: R\$ 104.835.211,80 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 101.067.754,91 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8173	
Valor autorizado atualizado: R\$ 109.286.336,67 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 89.321.621,15 (exceto despesa intraorçamentária)

54. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi menor que a prevista, gerando **déficit de arrecadação**.

55. O **quociente de execução da despesa** indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

56. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2021
Receita arrecadada	R\$ 97.836.787,81
Despesas realizadas	R\$ 88.844.916,14



Despesa empenha decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro	R\$ 4.292.842,01
Resultado Orçamentário	R\$ 13.284.713,68

57. Os resultados indicam que a **receita arrecadada superou a despesa realizada**, configurando **superávit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,1495.

2.4.4. Restos a pagar

58. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 767.371,65, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante RR\$ 94.901.823,79/

59. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0080.

60. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **24,9881**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados**. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 24,9881 de disponibilidade financeira.

2.4.5. Situação financeira

61. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 19.175.203,71) em relação ao passivo financeiro (R\$ 767.371,65), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 24,9881**.

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6^a ed., pág. 115).



2.5. Limites constitucionais e legais

2.5.1. Dívida pública

62. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0269. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

63. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0017. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 1,17% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

64. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** foi de 0,00, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal.

2.5.2. MDE, Fundeb, saúde, e gastos com pessoal

65. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

66. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 64.884.119,22		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	16,73%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 63.416.810,01		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	33,42%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 13.501.201,74		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020, Lei nº	66,19%



Profissionais do Magistério da Educação Básica	14.113/2020, art. 26)	
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 92.847.830,96		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,13%

67. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e respeitou o limite de gastos com pessoal.**

68. Apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a **Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino.** De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta agora com a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. (grifos nossos)



69. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente subnacional complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

70. Entretanto, quanto ao **FUNDEB**, foi aplicada a seguinte irregularidade:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

71. A **defesa** pugnou pelo afastamento da irregularidade sob fundamento da situação excepcional da pandemia de COVID-19, acrescentando que, com o retorno das aulas presenciais na rede municipal no exercício de 2022, até o mês de junho, já foi atingido um percentual de 74,80% com pagamento dos profissionais da educação básica.

72. A **Secex** acatou os argumentos da **defesa** e sanou a irregularidade.

73. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

74. De fato, **aplicável a Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022, que desobrigou a aplicação do limite de 70% para 2021 e 2022 em virtude da Pandemia de COVID-19.** Nesse sentido, veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2022 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB 70% (ART. 212-A, XI, CF/1988 E ART. 26, CAPUT, LEI 14.113/2020). CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO EM EFETIVO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. (...) . 5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020. (destacou-se)

75. Deste modo, o **Ministério Público de Contas concorda com a Secex e**



manifesta-se pelo saneamento das irregularidades AB99, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível expedir **recomendação** ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 e, quanto ao FUNDEB, que respeite o limite de 70% a partir de 2023.**

2.5.3. Limites da Câmara Municipal

76. O relatório técnico preliminar demonstrou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal, além do fato de os repasses ao Poder legislativo não terem sido inferiores à proporção estabelecida na LOA, cumprindo, deste modo, as normas contidas na CF/1988. Ademais, os repasses foram efetuados até o dia 20 do mês subsequente.

2.6. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

77. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

78. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

79. Ocorre que a **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina não colocou as contas à disposição da população na Câmara Municipal**, perfazendo a seguinte irregularidade:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina não colocou as contas à disposição da população na Câmara Municipal. Art. 49 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

80. A **defesa** alegou que as contas anuais de governo foram enviadas para a Câmara Municipal de Nova Xavantina no dia 26/04/2022.

81. A **Secex** não acatou os argumentos da **defesa** e manteve a **irregularidade** posto que descumprido o prazo normativo para disponibilização das contas de governo.

82. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

83. Conforme consta no art. 209 da CE/MT e art. 49 da LRF, as contas da Prefeitura Municipal deverão ser disponibilizadas na Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos durante o prazo de sessenta dias a partir do dia 15 de fevereiro do exercício subsequente.

84. Ocorre que, no caso dos autos, o próprio gestor admite que apenas encaminhou as contas à Câmara Municipal em abril de 2022, descumprindo o prazo constitucional e legal.

85. Deste modo, o **Ministério Público de Contas** concorda com a **Secex** e manifesta-se pela manutenção da **irregularidade DB08 – item 3**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível expedir **recomendação** ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine** que o Poder Executivo que disponibilize as contas na Câmara Municipal no dia 15 de fevereiro do exercício subsequente.

2.7. Do Cumprimento das Metas Fiscais

86. Não foram imputadas irregularidades quanto a esse aspecto.

2.8. Providências Adotadas com Relação às Recomendações de Exercícios Anteriores

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



87. O Parecer Prévio nº 139/2021, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 (Proc. N° 100846/2020), foi julgado em 04/11/2021.

88. Assim, apesar da Secex ter feito análise do cumprimento das recomendações, o Ministério Público de Contas entende que a gestão municipal não teve tempo hábil para implementar as recomendações no exercício financeiro de 2021.

89. Dessa forma, neste tópico será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio nº 28/2021 (Proc. N° 88463/2019) relativo à Contas Anuais de Governo de 2019:

Recomendações	Análise da Secex
Adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Cumpriu. O município apresentou superávit orçamentário e financeiro;
Observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	O Lei orçamentária executada não foi elaborada na gestão em análise.
Inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	O LDO executada não foi elaborada na gestão em análise.
Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Xavantina;	Avaliação atuarial não foi objeto de análise nesta relatório.
Destaque o valor do orçamento fiscal no texto das Leis Orçamentárias, conforme determina o artigo 165, § 5º da Constituição Federal;	Ainda que a LOA não tenha sido elaborada pela atual gestão, ela apresenta destacada os orçamentos fiscal e da seguridade social.
Nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, seja definido percentual máximo, e não o mínimo, para a Reserva de Contingência para que na Lei Orçamentária Anual - LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Na LDO de 2021 foi estabelecido valor máximo da para a reserva de contingência, porém ela foi elaborada na gestão anterior.
Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder	O LDO executada não foi elaborada na gestão em análise, mas apresentou autorização para alteração



Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; orçamentária de 20% dos créditos suplementares pro anulação.

2.9. Regime Previdenciário

90. A Secex verificou que a “Declaração de Veracidade das contribuições Previdenciárias” apresentada pela previdência do município apresentava apenas os valores de novembro e dezembro, restando incompleta e perfazendo a seguinte irregularidade:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte segurado e parte patronal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

91. A defesa alegou, e demonstrou, que efetuou o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, tanto dos segurados, quanto a parte patronal.

92. A Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade, posto que restou comprovado o recolhimento de todas as contribuições.

93. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

94. Conforme demonstrado pela defesa, foi realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, razão pela qual este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB99.

3. Da Notificação da Responsável para Apresentação de Alegações Finais

95. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias



úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

96. Deste modo, o MPC requer a notificação da responsável, Sr. João Machado Neto para que esta apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

97. No exercício de 2021, verificou-se 6 (seis) irregularidades, divididas em oito itens, tendo sido mantidas pela Secex apenas as irregularidades CB02, DB08 – item 3.3 e FB03 (retificada).

98. De maneira contrária, este Ministério Público de Contas entende que devem ser mantidas também as irregularidades DB08 – itens 3.1 e 3.2 e que a irregularidade FB03 deve ser mantida integralmente.

99. Tanto a Secex quanto o MPC concordam com o saneamento das irregularidades AB99, DB99 e FB02.

100. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que este: complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 e, quanto ao FUNDEB, que respeite o limite de 70% a partir de 2023 (AB99); sejam compatíveis os valores do orçamento atualizado demonstrado no Balanço Orçamento da Prefeitura com relação ao que foi aprovado na LOA e também com relação ao valor informado no Aplic (CB02); observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48,



§1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet (DB08 – itens 3.1 e 3.2); disponibilize as contas na Câmara Municipal no dia 15 de fevereiro do exercício subsequente (DB08 – item 3.3); e se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (FB03).

101. Menciona-se, ainda, que o ente apresentou teve economia orçamentária, mas déficit de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro. Ademais, apresentou IGFM de 0,71, representando boa gestão.

102. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a manutenção da saúde e FUNDEB. No caso dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se a que, apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino, razão pela qual foi expedida sugestão de recomendação.

103. No mais, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. João Machado Neto, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, devendo, posteriormente, serem os autos remetidos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição contida no art. 110, do novo Regimento Interno.



104. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Xavantina, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

5. CONCLUSÃO

105. **Dante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Xavantina, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. João Machado Neto** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades DB08 – itens 3.1, 3.2 e 3.3, CB02, DB08 e FB03 e saneamento das irregularidades AB99, DB99 e FB02;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

c.2) respeite o limite de 70% de aplicação no FUNDEB a partir de 2023



(AB99);

c.3) sejam compatíveis os valores do orçamento atualizado demonstrado no Balanço Orçamento da Prefeitura com relação ao que foi aprovado na LOA e também com relação ao valor informado no Aplic (CB02);

c.4) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet (DB08 – itens 3.1 e 3.2);

c.5) disponibilize as contas na Câmara Municipal no dia 15 de fevereiro do exercício subsequente (DB08 – item 3.3); e

c.6) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (FB02).

c.3) quando não for possível ou viável presencialmente a realização de audiências públicas para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, realize-as virtualmente, não limitando-se a disponibilizar a documentação no site da Prefeitura (DB08 – 4.1 e 4.3);

c.4) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet (DB08 – 4.2 e 4.4);

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03 – 5.1); e



c.6) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (FB03);

d) pela **notificação do responsável, Sr. João Machado Neto**, para que apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br